

PARECER JURÍDICO Nº 044/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Contratação de trio pé de serra que realizará 15 (quinze) apresentações nas unidades de ensino do município, para acolhimento das formações pedagógicas e eventos juninos da rede municipal de ensino do município de Malhador/SE.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021 – LIMITES ATUALIZADOS PELO DECRETO FEDERAL Nº 12.343/2024 – CONTRATAÇÃO DE TRIO PÉ DE SERRA – PROCESSO REGULARMENTE INSTRUÍDO – AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO – OPINIÃO PELA REGULARIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO.

A Secretaria Municipal de Educação encaminha à Assessoria Jurídica o Processo de Dispensa nº 031/2025, que visa à contratação do fornecedor ARTUR MIGUEL DOS SANTOS, para a realização de apresentações de trio pé de serra nas unidades de ensino do município, conforme detalhado no Termo de Referência.

A contratação é fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, sendo o valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

a) Da Hipótese de Dispensa de Licitação:

Nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Contudo, **os limites foram atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343**, de 29 de dezembro de 2024, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025, estabelecendo como novo limite o valor de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Verifica-se, portanto, que o valor da contratação se enquadra no novo teto legal previsto para o inciso II, sendo cabível a **dispensa de licitação por valor**, nos termos da legislação vigente.

b) Da Instrução Processual:

O processo deve estar instruído, com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Termo de Referência;
- Justificativa da necessidade e vantajosidade;
- Estimativa de preços com base em mais de uma fonte;
- Proposta da empresa selecionada;
- Declaração de Dotação Orçamentária;
- Minuta de Contrato;

- Publicação do aviso de dispensa;
- Declaração de não fracionamento de despesa;
- Documentação de habilitação conforme art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Autorização da autoridade competente.

Cumprindo-se, portanto, o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige que o processo de contratação direta contenha, no mínimo, tais elementos para sua regularidade.

c) Da Vantajosidade e Justificativa

Conforme exposto no Termo de Referência, a contratação visando apresentações de trio pé de serra nas unidades de ensino do município.

O fornecedor selecionado com base em proposta apresentada compatível com os preços praticados no mercado, devendo se fazer constar pesquisa de preços anexada aos autos.

d) Da Vedação ao Fracionamento da Despesa

Nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 trata expressamente da metodologia de apuração do valor para fins de enquadramento da contratação direta:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.”

Assim, imperioso destacar que não pode existir contratações similares já realizadas ou programadas para o exercício de 2025 pela mesma unidade gestora, a fim que de afaste qualquer indício de fracionamento indevido de despesa.

3. CONCLUSÃO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Bem como, se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Assim, diante do exposto, e considerando:

- A adequação da contratação ao art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, com valores atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343/2024;
- A devida instrução processual, conforme o art. 72 da mesma Lei;
- A vantajosidade da contratação e a ausência de fracionamento indevido de despesas;

OPINA-SE PELA REGULARIDADE JURÍDICA da contratação direta por dispensa de licitação, com prosseguimento para homologação pela autoridade competente e formalização do contrato, desde que toda a demanda atenda aos preceitos legais e a este parecer.

É o parecer.

Malhador, 10 de junho de 2025



GABRIEL CARVALHO OLIVEIRA REIS

Procurador-Geral do Município de Malhador